ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2250737 - PE(2025/0499466-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	MARIA JUCINEIDE VIEIRA
ADVOGADO	:	RENAN NEVES REGO - PE039615
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DE EFEITOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 , C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ; na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos

Documento eletrônico VDA56628820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/05/2026 19:00:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: b1e228a0-6650-475c-b232-bbd5acced28a

quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA56628820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 11/05/2026 19:00:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: b1e228a0-6650-475c-b232-bbd5acced28a

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2250737 - PE(2025/0499466-0)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE	:	MARIA JUCINEIDE VIEIRA
ADVOGADO	:	RENAN NEVES REGO - PE039615
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO DE EFEITOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, *CAPUT* E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 , C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC: "Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC (art. 256-I do RISTJ; na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por Maria Jucineide Vieira contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 492-493):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%.

Documento eletrônico VDA56303657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/04/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 588a2e2b-b803-409e-8d66-25b72378d12b

LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Apelação cível interposta por M.J.V. em face de r. sentença proferida pelo d. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu o cumprimento individual de sentença promovido contra a UNIÃO FEDERAL, visando ao recebimento do reajuste de 28,86% reconhecido na ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000, ao fundamento de ilegitimidade ativa da parte exequente por não se enquadrar nos limites subjetivos do título judicial, restrito a servidores lotados no Estado do Mato Grosso do Sul.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os efeitos subjetivos da sentença proferida na referida Ação Civil Pública alcançam servidores federais de todo o território nacional ou apenas aqueles lotados no Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) verificar se a parte apelante possui legitimidade ativa para propor cumprimento de sentença da referida sentença coletiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interpretação dos limites subjetivos da coisa julgada deve observar a delimitação feita na própria petição inicial da Ação Civil Pública e nos documentos juntados aos autos, especialmente o aditamento do Ministério Público Federal, que expressamente restringiu os efeitos da demanda aos órgãos e entidades federais situados no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo sido essa limitação acolhida pelo juízo de origem.

4. A execução da sentença coletiva deve respeitar os exatos contornos da coisa julgada, sendo vedada a ampliação dos seus efeitos a sujeitos ou situações não abarcados pela decisão originária, sob pena de violação à segurança jurídica e à coisa julgada.

5. Esta col. Quinta Turma, a partir do julgamento realizado na Apelação Cível nº 0813719-29.2024.4.05.8300, firmou orientação no sentido de que a decisão do STF no Tema 1.075, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, não se aplica aos títulos judiciais formados antes do trânsito em julgado da referida decisão, como é o caso da ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.08.2019 data anterior ao julgamento do RE 1.101.937/SP (01.09.2021). Assim, mantém-se a limitação territorial reconhecida na decisão originária.

6. A inaplicabilidade do Tema 1.075 ao caso concreto não afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mas decorre da necessária observância à coisa julgada já consolidada antes da declaração de inconstitucionalidade superveniente, a qual não possui efeito retroativo automático.

7. Diante da ausência de comprovação de que a parte apelante exerceu suas atividades em órgão ou entidade federal situada no Estado do Mato Grosso do Sul, não se configura a sua legitimidade ativa para executar o título coletivo em questão, impondo-se a manutenção da sentença extintiva.

8. Arbitrou-se verba honorária advocatícia recursal (§ 11 do art. 85, CPC), sob encargo da parte apelante, em 1% (um por cento), a ser

Documento eletrônico VDA56303657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/04/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 588a2e2b-b803-409e-8d66-25b72378d12b

> adicionado ao percentual fixado na r. sentença recorrida, observados a gradação do § 3º e, se necessário, as regras do § 4º e o escalonamento do § 5º, parágrafos estes todos do referido art. 85 do CPC, suspensa essa obrigação pelo prazo e os termos previstos no art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.
> IV. DISPOSITIVO
> 9. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO.

Sustenta a parte, Maria Jucineide Vieira, em síntese: i) eficácia nacional da sentença coletiva (Tema 1075 do STF) e execução individual no foro do domicílio (Tema 480 do STJ), afastando limitação territorial e reconhecendo legitimidade ativa (arts. 105, III, "a" e "c", da Lei 0.105/1988; arts. 927, III, e 928, do CPC/2015; art. 98, § 1º, I, do CPC/2015; arts. 93, II, e 103, § 2º, do CDC; e art. 16, da Lei 7.347/1985) (fls. 510-520); e ii) necessidade de fixação de honorários na fase de cumprimento, mesmo sem impugnação, por apreciação equitativa e com base no proveito econômico (art. 85, § 1º, §§ 2º a 5º e 8º, do CPC/2015 - fls. 519-520).

É o relatório.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

A Comissão Gestora de Precedentes do STJ identificou que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia os Recursos Especiais 2.249.171/CE, 2.251.538/PE, 2.250.737/PE, com a seguinte delimitação da questão jurídica:

> Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo.

O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Propõe-se a afetação dos Recursos Especiais 2.234.888/MS, 2.249.171/CE, 2.250.737/PE e 2.251.538/PE, ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, para a consolidação do entendimento sobre o

Documento eletrônico VDA56303657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/04/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 588a2e2b-b803-409e-8d66-25b72378d12b

cabimento da extensão dos efeitos da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 a servidores públicos federais não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 , reconhecida pelo STF no Tema 1075, posteriormente ao trânsito em julgado.

Os recursos especiais são tempestivos e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da questão federal infraconstitucional debatida, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo CPC/2015, notadamente diante da divergência existente entre os tribunais locais e os julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão jurídica.

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a presente controvérsia, segundo a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas foram ajuizadas mais de 7.000 (sete mil) ações de cumprimento de sentença originadas da ACP 005019-15.1997.4.03.6000.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, entendo que este feito encontra-se apto para ser afetado, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 , c/c o art. 256-I e seguintes do RISTJ, como recurso especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com os recursos supracitados.

Isso posto, voto pela afetação deste recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema: **"Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 Lei 7.347/1985, reconhecida**

Documento eletrônico VDA56303657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/04/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 588a2e2b-b803-409e-8d66-25b72378d12b

pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público".

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Comunique-se ao Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte; ao Ministro Gurgel de Faria, Presidente da Primeira Seção; aos demais integrantes da Primeira Seção deste STJ, bem como a Coordenadoria de Gestão dos Precedentes Qualificados — CGPQ.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Documento eletrônico VDA56303657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 29/04/2026 16:57:59
Código de Controle do Documento: 588a2e2b-b803-409e-8d66-25b72378d12b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0499466-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no REsp 2.250.737 / PE**

Números Origem: 08141125120244058300 8141125120244058300

Sessão Virtual de 29/04/2026 a 05/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA JUCINEIDE VIEIRA
ADVOGADO	:	RENAN NEVES REGO - PE039615
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56476276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 06/05/2026 09:55:29
Código de Controle do Documento: 9E3FBCB0-AFF7-43D2-9219-6E1E8CCCD82C